



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ HENRIQUE VEIGA LIMA

Acórdão n.º 277/2017

Processo n.º 168-81.2016.6.04.0014 Classe 30

Protocolo: n.º 44.405/2016

Recurso em Prestação de Contas

Recorrente: Radir de Souza Magalhães

Advogado: João Antonio de Souza Júnior OAB-A n.º 1170

Recorrido : Ministério Público Eleitoral

EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS . VEREADOR. PLEITO 2016 .IRREGULARIDADE. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO ATENDIMENTO AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO n.º 23.463/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Segundo o art. 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

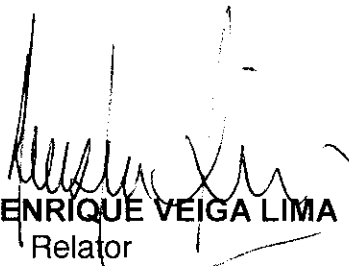
Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em dar **DESPROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

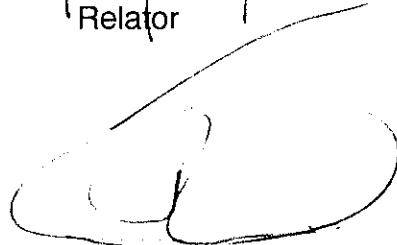
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de setembro de 2017.



Desembargador **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente



Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**
Relator



VICTOR RICELLY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em interposto por **RADIR DE SOUZA MAGALHÃES** em face de sentença da 14ª Zona Eleitoral – Boca do Acre, que julgou desaprovadas suas contas de campanha no pleito de 2016.

Após a expedição de relatório preliminar (fls.19/20), o recorrente foi intimado para sanar algumas irregularidades, tais como :

I) existência de doações declaradas no SPCE, porém não identificadas nas prestações de contas dos respectivos doadores ;

II) prestar informações acerca da doação recebida no valor R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais), para fins de esclarecer se esta seria produto do serviço ou atividade econômica do doador ou bens e /ou serviços que integrassem seu patrimônio.

Manifestação do recorrente em atendimento às diligências às fls.27/33.

Parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

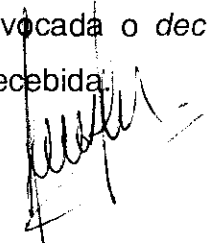
Manifestação do MPE zonal, opinando no mesmo sentido.

Sentença julgando desaprovadas as contas do recorrente (fls.43/44).

Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso pleiteando a reforma da sentença, aduzindo que a inconsistência apresentada não representa falha insanável e tampouco possui o condão de reprovar suas contas de campanha.

Informa que a doação recebida foi realizada por sua esposa e consistia em material de propaganda (*santinhos*), material este que foi adquirido com recursos de sua cônjuge, passando a fazer parte de seu patrimônio (*sic*) (fl.53).

Aduz que “bem” representa tudo aquilo que possui valor econômico e faz parte do patrimônio de uma pessoa, razão pela qual considera equivocada o *decisum* ao reprovar as contas, exclusivamente por julgar irregular a doação recebida.



Por esta razão, requer o provimento do recurso e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Manifestação do Procurador Regional Eleitoral opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls.69/70)

É o sucinto relatório. Passo à questão meritória.

VOTO

Senhor Presidente, Dignos Membros, quanto ao juízo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 77, da Resolução TSE nº. 23.463/2015 atesta-se o cabimento e a legitimidade da parte.

Publicado o edital para apresentação de contas finais, não houve impugnação.

Com efeito, consoante se extrai do parecer conclusivo e da sentença acostada aos autos, persiste a irregularidade no que se refere à ausência de comprovação de que o material gráfico fosse fruto do produto de atividade econômica da doadora, logo, em desacordo com o art.19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por oportuno, transcrevo o *caput* do referido artigo, que assim dispõe:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Sem maiores delongas, o entendimento exposto pelo recorrente de que o material gráfico doado por sua esposa faz parte de seu patrimônio, é no mínimo curioso.

Há nítida intenção de tentar desvirtuar a finalidade do art.19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, que objetiva preservar a isonomia entre os candidatos.

As evidências apontam que de fato houve doação ilegal, a qual não deveria ter sido repassada ao candidato, pois resta incontroversa a sua ilegalidade, considerando o não atendimento legal.

Assim sendo, tenho que os argumentos expostos pelo recorrente não se revelam robustos a ponto de sanar a irregularidade elencada.

Desta feita, considerando que se perpetua o vício identificado, correta a sentença de piso, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo incólume a sentença *a quo*.

É como voto.

À Secretaria Judiciária para as providências a seu cargo.

Transitado em julgado, archive-se.



Juiz Henrique Veiga Lima

Relator